

Guia do Processo de Escolha Unificado de Conselheiros/as Tutelares 2019



Guia do Processo de Escolha Unificado de Conselheiros/as Tutelares 2019

Guia do Processo de Escolha Unificado de Conselheiros/as Tutelares 2019

José Omar de Almeida Júnior
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Chefe de Gabinete

Sidney Fiori Júnior
Promotor de Justiça
**Coordenador do Centro de Apoio Operacional
às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (Caopije)**

Mônica Pereira Brito
Analista Ministerial Especializada - Serviço Social

Sílvia Maria Albuquerque Soares
Analista Ministerial Especializada - Ciências Jurídicas

Vilany Prazeres da Silva Castaño
Técnica Ministerial

Luciana Duailibe
Revisão

Randolfo Corrêa
Diagramação

Ministério Público do Estado do Tocantins
202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218
Palmas-TO

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que apresentamos o Guia do Processo de Escolha Unificado dos Conselheiros Tutelares 2019, resultado de um intenso esforço do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público Estadual (MPE), com o apoio dos/as Promotores/as de Justiça, buscando o aprimoramento e o fortalecimento institucional dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e dos Conselhos Tutelares do Tocantins para a proteção dos direitos assegurados à criança e ao adolescente.

O propósito de fortalecer o sistema de garantia de direitos é uma agenda nacional que une o Ministério Público brasileiro e, nesse sentido, vem convergindo esforços, energias e atuando com autonomia para que crianças e adolescentes sejam prioridade absoluta para as famílias, o Estado e a comunidade. Nesse sentido, destacamos que o presente Guia teve como inspiração um excelente trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Pará nas eleições de 2015.

O ano de 2019 será a segunda oportunidade em que ocorrerá o processo de escolha unificado para os Conselhos Tutelares, em todo o território brasileiro, e esse processo democrático deverá ser pautado pela legalidade, transparência, organicidade, participação popular e adoção de protocolos objetivos que cumpram rigorosamente todas as etapas e fases da eleição, desde a adequação das leis municipais às normas da Lei 12.696/12, até a posse dos/as conselheiros/as de cada Conselho Tutelar em todo o país.

O objetivo deste Guia é qualificar e instrumentalizar os atores responsáveis pela condução e fiscalização do processo de escolha dos/as Conselheiros Tutelares, bem como orientar o controle social quanto às providências a serem adotadas, os prazos estabelecidos, as instituições responsáveis, os fundamentos legais e as jurisprudências destacadas. Assim, este Guia apresenta o passo a passo para que o processo eleitoral transcorra de forma que toda a sociedade seja incentivada a participar e que sejam eleitos os/as conselheiros tutelares com identidade com a causa da infância e juventude, com habilidade e capacidade para proteger crianças e adolescentes nos municípios.

O conteúdo apresentado pelo Guia é de fácil compreensão e visa proporcionar um calendário de ações, sobretudo as etapas e prazos necessários à realização do processo de escolha. Ressalte-se que foram estabelecidos os prazos conforme previsto na legislação e com base nas sugestões deste Caopije, a partir da experiência em outros processos de escolha.

Atendendo às peculiaridades das diversas localidades, podem ser eleitas datas diversas, mais pertinentes à organização do CMDCA, no entanto, sugere-se apenas atenção quanto aos prazos, para que não provoquem prejuízos ou inviabilizem que as providências necessárias sejam adotadas dentro do prazo legal.

A principal utilidade deste Guia está na unificação de condutas quanto ao processo de escolha e de ser um instrumento balizador de boas práticas transformadoras no campo da política de atendimento às crianças e adolescentes. Que façamos história!

Boas eleições.

PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
<p>Publicar a Resolução de nomeação da comissão de escolha do Conselho Tutelar e a Resolução que disciplina o Processo de Escolha do Conselho Tutelar.</p>	<p>Até 29 de março de 2019</p>	<p>CMDCA</p>	<p>Artigo 139 e seus parágrafos, da Lei 8.069/1990; Artigo 5º, I, da Resolução 170 do CONANDA; Art. 7º e seus parágrafos, da Resolução 170 do CONANDA; Artigo 8º da Resolução 170 do CONANDA;</p>	<p>REEXAME NECESSÁRIO – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – MEMBRO – ELEIÇÃO – REQUISITOS – LEI MUNICIPAL – Embora cada Município possa legislar supletivamente, não pode o Conselho exigir requisito não regulamentado pela respectiva lei municipal. Sentença confirmada. (TJRS – RN 599.466.778 – 2ª C.Cív.Esp. – Rel. Des. Lúcia de Castro Boller – J. 27.01.2000)mandado de segurança. ordem concedida. (...). estatuto da criança e do adolescente. conselho tutelar. escolha pela comunidade local, e não pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, cuja atribuição limita-se à organização do respectivo processo. consoante dispõe expressamente o estatuto da criança e do adolescente, compete a comunidade local escolher os membros do conselho tutelar, (artigo 132), e não ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, cuja atribuição, nesse aspecto, limita-se à organização do processo de escolha (artigo 139). superior tribunal de justiça agravo de instrumento nº 96.992/pr.(tjpr. 1ª c. civ. reex. necess. nº 25750100. rel. tadeu costa. j. em 21/02/1995).</p>



PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
				<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MUNICÍPIO DE UBA - PROCESSO SELETIVO - CONSELHEIRO TUTELAR - CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL - APRESENTAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PREVISÃO NO EDITAL - INOBSERVÂNCIA - INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO - REGULARIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NORMA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - MAJORAÇÃO. - Tendo sido analisadas de forma fundamentada todas as matérias postas em discussão pelas partes, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença, por vício citra petita. - O edital é a lei do concurso, que vincula tanto os candidatos quanto a Administração Pública, devendo ser as disposições nele contidas fielmente observadas. - Prevendo o processo seletivo para a escolha de conselheiros tutelares do Município de Uba ter como requisito para a inscrição a apresentação de certidão negativa cível, não há que se falar em arbitrariedade no indeferimento de inscrição de candidato que não apresentou o referido documento. Nos termos da regra processual estabelecida no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, o Tribunal,</p>

PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
				<p>ao julgar o recurso, deverá majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, atendo-se, contudo, ao limite estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal. 1.0000.16.070043-1/001 – 5000674-68.2015.8.13.0699. Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira. Data de Julgamento: 17/11/0016. Data da publicação da súmula: 16/12/2016.</p> <p>REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELEIÇÃO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. PROCESSO DE E S C O L H A D E RESPONSABILIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE. Edital de convocação subscrito pela Ilustre Prefeitura Municipal. Incompetência. Ausência de dados indispensáveis acerca da eleição e de necessária publicidade. Nulidade bem declarada. Recurso improvido.(TJ-SP - REEX: 994030771996 SP, Relator: Presidente Da Seção De Direito Privado, Data de Julgamento: 30/08/2010, Câmara Especial, Data de Publicação: 15/09/2010)</p>



PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
Publicação do edital de abertura do processo de escolha do Conselho Tutelar.	Até dia 05 de abril de 2019	CMDCA	Artigo 7º, 9º e 15 da Resolução 170 do CONANDA c/c art. 140, Lei 8.069/1990 – ECA ³	<p>MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL PARA ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR - MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS - PREVISÃO EDITALÍCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL - AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA. 1. A avaliação psicológica prevista em edital, como etapa necessária para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, embora não prevista no ECA, pode ser exigida desde que encontre a necessária ressonância na legislação municipal que rege a matéria. 2. Tendo em vista que no âmbito do Município de Patos de Minas a legislação local de regência deixou-se omissa nesse ponto, não erigindo como requisito a aprovação em avaliação psicológica, afigura-se ilegal a exigência respaldada apenas em norma editalícia. 3. Sentença confirmada na remessa necessária. 1.0480.15.016767-8/001 – 0167678-96.2015.8.13.0480. Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior. Data de Julgamento: 28/11/2017. Data da publicação da súmula: 04/12/2017.</p>

PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
<p>Analisar e se for o caso, impugnar as Resoluções e Editais referentes ao processo de escolha de Conselheiros Tutelares</p>	<p>Abril de 2019</p>	<p>Promotoria de Justiça da Infância e Juventude</p>	<p>Artigo 139, Lei 8.069/90. Artigo 5º, III, da Resolução 170 do CONANDA³</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA E POSSE COM PEDIDO LIMINAR - ELEIÇÃO PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR - PROCESSO ELEITORAL - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO - INSTAURAÇÃO FACULTATIVA DE INQUÉRITO CIVIL PELO PARQUET - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ACUSAÇÃO ALICIAMENTO E TRANSPORTE DE ELEITORES - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHEIRO ELEITO - PROVAS FRÁGEIS ACOSTADAS AOS AUTOS - DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS - PROPAGANDA PERMITIDA NO EDITAL E RESOLUÇÃO QUE REGEM O PLEITO - RECURSO PROVIDO. TJ-MS - AC: 11145 MS 2007.011145-2, Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Data de Julgamento: 01/10/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/10/2007)</p>



PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
Registro de candidatura	Abril a maio de 2019	Comissão Eleitoral	<p>Requisitos exigidos: art. 133, Lei 8.069/1990, além dos requisitos expressos na legislação local correlata (art. 7º, § 2º, e art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução 170 CONANDA)</p> <p>Apenas será permitida a candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas (art. 5º, II, Resolução nº 170/2014 – CONANDA)</p>	<p>ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONSELHO TUTELAR – REQUISITO PARA SER CONSELHEIRO – Processo eleitoral – Exigências criadas pelo município extrapolação – Medida cautelar – Concessão. (TJMG – AC 151.336/5.00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Schalcher Ventura – J. 02.12.1999)</p> <p>RECURSO ESPECIAL, MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser</p>

PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
Análise de pedidos de registro de candidatura e das possibilidades de recondução	Até o final de maio	Comissão Eleitoral	Art. 11, § 2º, Resolução nº 170/2014 – CONANDA	<p>remunerado. III - Recurso especial provido. (Resp 402.155/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 189)</p> <p>APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. RECONDUÇÃO. ART. 132 DO ECA. LEI MUNICIPAL N.º 1.893-99. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. NÃO-PROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. Configura recondução a segunda candidatura do Conselheiro Tutelar que, na primeira eleição, após ter sido eleito como suplente fora elevado à condição de titular, sendo vedada sua eleição e nomeação para um terceiro mandato. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJRS. 4ª C. Cív. Ap. Cív. e Reex. Necess. nº 70006808190, Rel. Des. Wellington Pacheco Barros. J. em 30/12/2003).</p>



PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
Publicação da relação de candidatos inscritos	Maio a junho	Comissão Eleitoral	Art. 11, Resolução CONANDA 170	Obs: O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada (“mandato tampão”), não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015 (art. 2º, IV, Resolução nº 152 – CONANDA)
Impugnação de candidaturas	Até 05 (cinco) dias da data da publicação da relação de candidatos inscritos	População	Art. 11, § 2º, da Resolução 170 CONANDA	APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA E POSSE COM PEDIDO LIMINAR - ELEIÇÃO PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR - PROCESSO ELEITORAL - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO - INSTAURAÇÃO FACULTATIVA DE INQUÉRITO CIVIL PELO PARQUET - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ACUSAÇÃO ALICIAMENTO E TRANSPORTE DE ELEITORES - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHEIRO ELEITO - PROVAS FRÁGEIS ACOSTADAS AOS AUTOS - DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS - PROPAGANDA PERMITIDA NO EDITAL E RESOLUÇÃO QUE REGEM O PLEITO -

PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
				RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 11145 MS 2007.011145-2, Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Data de Julgamento: 01/10/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/10/2007)
Publicação da lista com o nome dos candidatos impugnados quanto ao prazo para defesa	junho	Comissão Eleitoral	Art. 11, § 3º, I da Res. 170 CONANDA	
Apresentação de defesa pelo candidato impugnado	junho	Candidato	Art. 11, § 3º, I da Resolução 170 CONANDA	
Análise, decisão e publicação quanto aos pedidos de impugnação	Até julho	Comissão Eleitoral	Art. 11, § 3º, II c/c § 6º, III, Resolução 170 CONANDA	
Interposição de recurso	Até julho	Candidato ou interessados	Contra decisões da comissão especial eleitoral. Deverá ser dirigido à plenária do CMDCA (art. 11, § 4º, Resolução 170 CONANDA)	
Análise e decisão dos recursos	Até julho	Plenária do CMDCA	O CMDCA se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade (art. 11, § 4º, Resolução 170 CONANDA)	

PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
<p>Vista do Processo ao Ministério Público</p>	<p>Até Julho</p>	<p>Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e Comissão Eleitoral</p>	<p>Artigo 139, Lei 8.069/90. Artigo 5º, III, artigo 11,§5º, ambos da Resolução 170 do CONANDA</p>	<p>O Ministério Público deverá ser notificado, com antecedência mínima de 72 horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados</p>
<p>Publicação do edital com a relação dos candidatos inscritos ao processo de escolha do conselho tutelar e convocação aos candidatos aptos a fazerem a prova de conhecimentos do ECA, (desde que conste na Lei Municipal tal previsão)</p>	<p>Até agosto</p>	<p>Comissão Eleitoral</p>	<p>Art. 12, § 3º da Resolução 170CONANDA Legislação Municipal Edital Preferencialmente em um domingo para possibilitar a participação de todos os candidatos inscritos</p>	<p>ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃ O - CONHECIMENTO - PENDÊNCIA DE RECURSO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERDA DO OBJETO - AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR - EXIGÊNCIA DE PROVA ESCRITA - LEI MUNICIPAL - POSSIBILIDADE. 1. A perda de objeto da ação cautelar, diante de não-conhecimento de agravo de instrumento, não ocorre quando o acórdão que nega provimento ao agravo regimental ainda se encontra passível de recurso. 2. O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida</p>

PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
Publicação do resultado da prova e abertura do prazo para recurso	Até agosto	Comissão Eleitoral	Artigo 12, § 3º, da Resolução 170/2014 do CONANDA; Legislação municipal e Edital	função. Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 11.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 28/03/2007, p. 198)
Interposição de recurso	Até agosto	Comissão Eleitoral	Art. 12, § 3º, da Res. 170/2014 do CONANDA	
Publicação dos candidatos habilitados	Até o final de agosto	Comissão Eleitoral	Cópia da relação dos candidatos habilitados deve ser encaminhada ao Ministério Público (art. 11, § 5º, Resolução 170/2014 do CONANDA	
Promover reunião com os candidatos habilitados para lhes dar conhecimento formal das regras do processo de escolha	Até o final de agosto	Comissão Eleitoral	Art. 11, § 6º, I, da Resolução 170 CONANDA	Cabe à Comissão Eleitoral informar aos candidatos, fiscais e demais participantes sobre as condutas vedadas durante a campanha e no dia da escolha (é recomendável a elaboração de um termo de compromisso, a ser assinado pelos candidatos)

PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
Início do período de divulgação das candidaturas (mínimo de 30 dias para divulgação)	Até o dia 04 de setembro	Comissão Eleitoral	Lei Municipal	
Solicitação de urnas eletrônicas para a justiça eleitoral, com remessa das listas de candidatos habilitados à eleição e solicitação da lista de eleitores	Até dia 05 de agosto de 2019	Comissão Eleitoral	Artigo 2º da Resolução 22.685 do TSE (até 60 dias, antes do pleito) Art. 9º, § 2º, da Resolução 170–CONANDA	Lembrar que a programação das urnas, com os nomes dos candidatos, requer bastante antecedência. Logo, a articulação junto ao TRE deve se dar o quanto antes.
Seleção das pessoas que trabalharão nas eleições como mesários e/ou escrutinadores (bem como suplentes)	Até o final de agosto	Comissão Eleitoral	Art. 11, § 6º, VI, da Resolução 170–CONANDA	Cabe ao CMDCA a publicação, com a antecedência devida, da relação dos mesários e escrutinadores (titulares e suplentes) selecionados, que deverão ser oficialmente comunicados da nomeação (sendo-lhes facultada a alegação de eventual impedimento, a ser oportunamente analisada e decidida), sem prejuízo da intimação pessoal do Ministério Público.
Credenciamento dos fiscais	Até o final de agosto	Comissão Eleitoral	Conforme previsto em lei municipal e/ou na resolução regulamentadora do pleito	Cabe aos candidatos recrutar o número de fiscais compatível com a quantidade de locais de votação.

PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
Reunião de orientação aos mesários, escrutinadores e suplentes	Até o final de setembro	Comissão Eleitoral	Conforme previsto em lei municipal ou na resolução regulamentadora do pleito e Art. 11, § 6º, VI, da Resolução 170 – CONANDA	A proposta é a de que o Promotor de Justiça esclareça seu papel no processo de escolha e verifique se a Comissão Eleitoral, os mesários, escrutinadores, candidatos e fiscais de candidatos estão cientes de suas atribuições, limitações (ou vedações) e responsabilidades em relação a este processo.
Solicitação de apoio da Polícia Militar e Polícia Civil para acompanhar a Eleição	Até o final de setembro	Comissão Eleitoral	Art. 11, § 6º, VII, da Resolução 170 – CONANDA	Para garantir a tranquilidade e a lisura do certame
Confecção das cédulas de votação, em caso de votação manual, diante da impossibilidade da utilização de urnas eletrônicas	Até 05 (cinco) dias da realização do pleito	Comissão Eleitoral	Art. 11, § 6º, IV, da Resolução 170 – CONANDA	Mesmo que sejam obtidas urnas eletrônicas, é importante a confecção e impressão de um determinado número de cédulas em papel, caso seja necessário, por qualquer razão, realizar a votação em sua forma manual. Sugere-se que às vésperas da data da escolha a Comissão Eleitoral realize solenidade para demonstrar que não existem cédulas no interior das urnas, oportunidade em que o Promotor de Justiça realizará averiguação das urnas (confeccionadas em lona) que serão utilizadas, as quais, após constatado estarem completamente vazias, deverão ser lacradas, fazendo-se constar do laço a ser posto na parte superior das urnas as assinaturas do Promotor de Justiça e Membros da Comissão Eleitoral e fiscais que porventura estiverem presentes



PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
Divulgação dos locais do processo de escolha	Até 18 de setembro de/2019	Comissão Eleitoral	Deve-se garantir que seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade Art. 10º, parágrafo único, c/c art. Art. 11, § 6º, V, da Resolução nº 170 – CONANDA	Os locais de votação serão escolhidos pelo CMDCA, devendo ser amplamente divulgados à população, respeitando-se o disposto no art. 10, par. único, da Resolução nº 170 do CONANDA, ou seja, deve ser assegurada a realização da votação "... em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade". Cabe ao CMDCA divulgar previamente as seções e zonas que serão aglutinadas, de forma a orientar a população acerca dos pontos exatos de votação. Também por ocasião da votação, nos locais onde esta for realizada, deverá constar aviso relativo à concentração de seções eleitorais, devendo os eleitores ser alertados a, antes de ingressarem numa fila, se certificar que efetivamente votam naquele local. Em função dessas peculiaridades, é recomendável que nos locais onde estão habitualmente situadas as seções eleitorais (escolas e outros prédios públicos), sejam afixados cartazes destinados a orientar os eleitores sobre os locais de votação.
Eleição	06 de outubro de 2019	Comissão Eleitoral	Art. 139, § 1º, Lei 8.069/1990 – ECA Art. 5º, I, e art. 14, caput, Res. nº 170/2014 – CONANDA	Ao final da votação, as urnas deverão ser novamente lacradas e levadas para o local de apuração, com as devidas precauções de segurança no trajeto, cabendo ao Presidente da mesa receptora adotar, por analogia, as

PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
				<p>providências previstas no art. 105, da Resolução nº Resolução nº 23.399, do TSE: Art. 105. Além do previsto no artigo 115 desta resolução, o Presidente da Mesa Receptora de Votos tomará as seguintes providências, no que couber:</p> <p>I - vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos demais mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;</p> <p>II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação ao Presidente da Junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.</p> <p>A Comissão Eleitoral receberá as urnas com as cédulas de votação, além das atas contendo o total de votos e outros registros, cédulas inutilizadas/não utilizadas e os cadernos de votação/listas de eleitores, para eventual conferência.</p>



PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
Divulgação do resultado da Eleição	Imediatamente após a apuração dos votos	Comissão Eleitoral	Deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou em meio equivalente (art. 11, § 6º, VIII e art. 14, § 1º, da Res. 170/2014 – CONANDA)	O primeiro passo será romper o lacre, retirar os votos existentes no interior e contar o número de cédulas. Finda a contagem, o número de cédulas deverá corresponder ao número de votantes informados na planilha própria pela mesa receptora de votos. Caso o resultado da contagem seja divergente, deverão ser novamente contadas as assinaturas constantes nos cadernos de votação, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 166 da Lei nº 4.737/65
P o s e d o s / a s conselheiros/as	10 de janeiro de 2020	CMDCA	Art. 139, § 2º, Lei 8.069/1990 –ECA; Art. 5º, IV, e art. 14, § 2º, Resolução nº 170/2014 – CONANDA	MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. VIOLAÇÃO À DIREITO LIQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou mediante abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. II. Finalizado o

PROVIDÊNCIA	PRAZO	RESPONSÁVEL	FUNDAMENTOS LEGAIS	JURISPRUDÊNCIA/OBSERVAÇÕES
				<p>concurso público com a homologação do resultado final e não existindo previsão editalícia de fase destinada a curso de capacitação, torna-se ilegal o ato que exclui candidata por não participar de curso de formação para o exercício de cargo de Conselheiro Tutelar, eis que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. III. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-AM 06261918620168040001 AM 0626191-86.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 15/08/2017, Câmaras Reunidas)</p>

- 1 O mandato de conselheiro tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (art. 6º, § 1º, Resolução nº 170/2014 – CONANDA);
- 2 Art. 139, §3º, ECA. Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012. O dispositivo visou sanar uma lacuna decorrente da impossibilidade de aplicação, no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, das disposições contidas na Lei Eleitoral quanto às “eleições gerais” (que, contrariamente ao que ocorre aqui, estão vinculadas à política partidária). Pecou, no entanto, por não estabelecer qualquer sanção para as condutas abusivas que usualmente são verificadas em tais pleitos, como o transporte de eleitores e a “boca de urna”. Será necessário, portanto, que a Lei Municipal relativa ao Conselho Tutelar complemente o dispositivo, com a previsão de outras condutas vedadas aos candidatos, bem como as sanções administrativas respectivas (como não há possibilidade de aplicação das disposições da Lei Eleitoral e o município não tem competência legislativa em matéria penal, somente será possível a previsão de cassação de registro de candidatura – ou do mandato – e multas).
- 3 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Estende-se o impedimento ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal (art. 15, Resolução 170/2014 – CONANDA c/c art. 140, Lei 8.069/1990 – ECA).

Obs: Nada impede, entretanto, que as pessoas aqui relacionadas sejam candidatas no mesmo pleito (até porque nada garante que serão todas eleitas). O que não poderão é, caso obtenham votos suficientes, servir (atuar de maneira efetiva) no mesmo Conselho Tutelar. Em tal caso, deverá tomar posse o mais votado, ficando os demais, pela ordem de votação, como seus suplentes.
- 4 O Ministério Público deverá ser notificado, com antecedência mínima de 72 horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados (art. 11, § 7º, da Resolução nº 170/2014 – CONANDA).



MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADO DO TOCANTINS

www.mpto.mp.br

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 00503205 - 9e0fcd7b - 2a22e741 - b1e5824f